

A. I. Nº - 060624.0048/05-6
AUTUADO - TERWAL MÁQUINAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE LOURDES PIMENTEL MORAES
ORIGEM - INFAC BONOCO
INTERNET - 26/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº A-0208-05/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Procedimento de auditoria não aceito, remanescendo apenas a parte confessada pelo contribuinte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE FORNECIMENTO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES ÀS INFORMAÇÕES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES REALIZADAS QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2005 exigindo imposto no valor de R\$5.236,90, mais multa de 60%, pelo recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de janeiro de 2004, bem como aplicando MULTA no valor de R\$9.078,56, por ter o mesmo fornecido com inconsistências os arquivos em meio magnético referente aos exercícios de 2003.

O sujeito passivo tributário, no prazo legal, em sua defesa às fls. 32 a 38, alegou quanto a infração 1 que esta carece de qualquer fundamentação documental. Informou que o valor escriturado no livro de Apuração de ICMS foi de R\$40.727,42, tendo recolhido R\$40.724,97, havendo uma diferença de apenas R\$2,45. Requeru diligência com o fim de se comprovar o alegado. Quanto a infração 2, observou que não foi feita a intimação acompanhada da Listagem de diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas, conforme art. 708-B do RICMS. Além do mais, não lhe foi concedido o prazo para correção das inconsistências apontadas pela autuante, infringindo assim o §5º do mencionado artigo. Sustentou que disponibilizou os arquivos magnéticos no prazo exigido, atendendo à época as especificações técnicas vigentes, e os entregou a autuante no prazo constante a Intimação para apresentação de livros e documentos, cumprindo assim aos dispositivos regulamentares. Salientou que a empresa tem como política a estrita observância de suas obrigações tributárias e em se comprovando o cometimento de alguma infração, das duas aqui apontadas, requereu a desconsideração por ausência de dolo. Transcreveu doutrina de Ulhôa Canto neste sentido. Finalizou pela improcedência e cancelamento do PAF em exame.

Na informação fiscal à fls. 79/80, a autuante esclareceu que iniciou os procedimentos de fiscalização em 25/07/2005, conforme documento à fls 6, intimando o contribuinte para apresentar seus livros e documentos (fl 71). Informou a mesma que obteve os arquivos magnéticos enviados a SEFAZ, identificando os citados arquivos através de sistema informatizado (SCAM). Percebeu

que os mesmos continham inconsistências, emitindo a conhecida Lista Diagnóstico, e a encaminhando ao contribuinte (fl 72) em 09/08/2005, concedendo até 20/9/2005 como prazo de retificação dos mesmos. Observou que como o volume de divergências no período fiscalizado era demasiado, juntou apenas a título de informação algumas páginas com as inconsistências apontadas ao autuado. Em relação à infração 1, ressaltou que a divergência no recolhimento surgiu com a correção das inconsistências já citadas pela própria autuante. Finalizou pela procedência da autuação.

VOTO

Segundo o art. 708-A do RICMS-BA, que transcrevo para melhor compreensão, “*o contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas*”. No caso deste PAF, os arquivos foram enviados a SEFAZ, porém continham inconsistências detectadas por sistema verificador desta Secretaria de tal monta que os tornava inválido para fins de auditoria. A autuante seguiu o disposto na legislação, intimando o contribuinte a efetuar as correções das irregularidades apontadas, concedendo o prazo estipulado pelo RICMS. O contribuinte alegou não ter sido intimado sobre as irregularidades encontradas, mas a autuante apresenta prova que o mesmo foi cientificado e que lhe concedeu o prazo para correção das inconsistências apontadas. Ressaltou também a mesma que a Intimação foi assinada por preposto da empresa, sendo a mesma pessoa que tomou ciência do auto de infração. Descabe assim o argumento defensivo de não ter sido cientificado. Entendo que a ação fiscal foi desenvolvida com observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, não maculando de nulidade a exigência fiscal. Por essa razão, mantendo a infração 2. Quanto ao pedido de dispensa por equidade da multa aplicada, esclareço que segundo o art. 159 do RPAF este é cabível se porventura o sujeito passivo tiver sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal; ter o sujeito passivo agido de boa fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação e, por fim, ter decorrido de ignorância da legislação, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local de infração. Constatou que o sujeito passivo tinha plena consciência de sua obrigação em apresentar os arquivos magnéticos na forma determinada pela legislação e assim não procedeu. Dessa maneira, não se sustenta o pedido de dispensa da multa.

No tocante a infração 1, a autuante explicou que a divergência no recolhimento se deu com a correção das inconsistências dos arquivos magnéticos, refazendo assim o Apuração de ICMS. Ressalto que a suposta contradição entre o descrito como infração - recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, e o motivo da autuação - divergência entre os arquivos magnéticos e o escriturado no Apuração, a qual poderia ser entendida como cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, já que esta se tornou comprehensível apenas com a informação fiscal, foi superada com a análise do mérito da questão. A autuante afirma que as inconsistências foram corrigidas, e que desta operação constatou recolhimento a menos do imposto, mas não há prova quanto à entrega de um novo arquivo, retificado, pelo contribuinte. A mim parece que a própria autuante, com base nos arquivos magnéticos de entradas e saídas de todo o período fiscalizado, calculou o imposto tido por ela como exigível para o mês de janeiro de 2004. Seria assim, um levantamento fiscal, procedimento aceito pelas regras de auditoria, desde que fundamentado em dados idôneos e lastreado em documentação fiscal. Como dito, não há comprovação que os arquivos foram retificados pelo contribuinte, o que tornaria o procedimento fiscal inconteste, mesmo porque se o fossem, a cobrança da multa na infração 2 se tornaria insubstancial, daí que o procedimento não pode ser aceito. Pelo art. 155, §único do RPAF a nulidade deixará de ser declarada se houver

possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a citada declaração. Ocorre, porém que o próprio sujeito passivo tributário confessou a existência de um débito no valor de R\$ 2,45. Como este restou provado dos autos, mantenho a autuação apenas neste valor, rejeitando a diligência requerida. Segue abaixo, novo demonstrativo para esta infração:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico	Valor Real
30/1/2004	9/2/2004	14,41	17	60	2,45	2,45

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração em análise para exigir o pagamento de imposto no valor de R\$2,45 e multa no importe de R\$9.078,56.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **060624.0048/05-6**, lavrado contra **TERWAL MÁQUINAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$2,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “b”, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$9.078,56**, prevista no inciso XIII-A, alínea “g”, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR